



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.203, DE 2019 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - quanto às suas regras de representatividade dos jovens em processos eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – quanto às suas regras de inclusão e representatividade nos processos eleitorais.

Art. 2º. Os artigos 63 e 64 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.(..)

§ 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos, para os cargos de Presidente de Subseção, Presidente da Seccional, Presidente do Conselho Federal, Conselheiro Federal e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados..

§ 3º. Para todos os demais cargos, não será exigido o lapso temporal do artigo anterior.

Art. 64.(..)

§ 3º No caso de o colégio eleitoral possuir mais de 2 00.000 (duzentos mil) inscritos aptos a votarem, não conquistando a Chapa mais votada 50% +1 dos votos válidos, será realizado segundo turno no mês subsequente à eleição.

§ 4º A eleição dos membros dos conselhos seccionais será na modalidade proporcional, cabendo a cada chapa quantidade de vagas proporcional à votação obtida.

§ 5º O preenchimento das vagas de cada chapa contemplada no conselho seccional far-se-á segundo a ordem que seus candidatos forem registrados.

§ 6º Cada chapa para o conselho seccional poderá registrar duas vezes a quantidade de vagas em disputa, sendo que a ordem de suplência se dará pelos não eleitos, na ordem em que forem registrados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de aperfeiçoar a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – no tocante à representatividade de seus dirigentes e da Instituição.

A OAB é uma instituição que desde a sua fundação se destaca na defesa da democracia. Atualmente 60% (sessenta) dos seus inscritos são jovens advogados com menos de 5 anos de exercício profissional, que clamam por maior representatividade, pois são aqueles que mais precisam da Instituição. Ressalte-se que os jovens recém-ingressos na Instituição, possuem 21 anos ou mais, já estando aptos inclusive, para serem vereadores ou prefeitos em suas cidades nos termos dos ditames Constitucionais. O jovem que vota, tem o direito de ser votado! Lembrando ainda, que o voto é obrigatório!

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB, através de seu pleno, aprovou por unanimidade a redução da chamada cláusula de barreira para a jovem advocacia, determinando ainda a alteração legislativa de seu Estatuto (Lei Federal), conforme se vê no sítio da Instituição. Considerando-se que 1.200.000 advogados (as) estão inscritos nos quadros da ordem, o projeto beneficiará mais de 600 mil advogados (as)



OAB.ORG.BR

Cláusula de barreira: Pleno da OAB amplia participação da jovem advocacia

Cláusula de barreira: Pleno da OAB amplia participação da jovem advocacia quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 08h59
Brasília – O Conselho...

<https://www.oab.org.br/noticia/56708/clausula-de-barreira-pleno-da-oab-amplia-participacao-da-jovem-advocacia?argumentoPesquisa=Jovem>

Ainda nesse sentido, nas Seccionais com mais de 200 mil inscritos, os eleitos não chegam a atingir 30 % dos votos, o que vai contra todo ordenamento legislativo público no sentido de dar maior representatividade e legitimidade aos dirigentes que vencem a eleição classista. O segundo turno já vem sendo adotado em quase todos os Conselhos Profissionais pátrios, o que demonstra a necessidade urgente de mudança na OAB.

Saliente-se ainda, que as alterações não trarão quaisquer espécies de prejuízos à Ordem dos Advogados do Brasil enquanto consagrada Instituição, nem mesmo aos advogados e advogadas que elencam seu quadro há mais tempo.

Com a aprovação deste projeto de lei, o fim da cláusula de barreira

aos jovens advogados e o 2º turno concederá maior representatividade aos eleitos pela Classe e a legitimidade necessária para praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da democracia enquanto Instituição.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II **DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CAPÍTULO VI **DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
